



# PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO JACARÉ







ESTADO DO PARANÁ


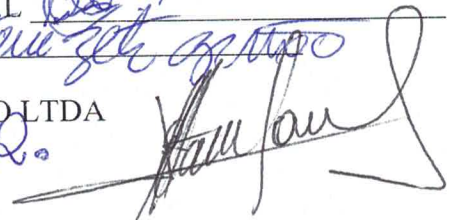
CNPJ 76.407.568/0001-93, Rua Rui Barbosa, 96, Centro – Telefax (43) 3537-1212, CEP 86.385-000 – Barra do Jacaré – Paraná  
E-mail: pmbj@uol.com.br

## ATA DE ABERTURA E JULGAMENTO DA LICITAÇÃO TOMADA DE PREÇOS 05/2023

Aos primeiro dia de agosto de 2023, as 09:00 horas, no Edifício da Prefeitura do MUNICÍPIO DE BARRA DO JACARÉ, com endereço a Rua Rui Barbosa, nº 96, Bairro Centro, nesta cidade, reuniu-se a Comissão Permanente de Licitação, designada pela Portaria nº 28/2023 de 05/01/2023, constituída pelas seguintes pessoas: **Helder Henrique Ferreira Moreno**, Presidente, CPF 074.883.459-16, **Donizete Gusmão**, MeMbro, CPF 298.192.328-56, **Mercelo Antonio da cunha**, Membro, CPF 772.138.079-00, com o objetivo de julgar a Licitação Pública, na modalidade Tomada de preços, veiculado através do nº 05/2023, que tem como objeto OBRA DE REMODELAÇÃO DO CAMPO DE FUTEBOL MUNICIPAL VALDOMIRO FERREIRA DE REZENDE. Iniciado os trabalhos para abertura e julgamento da licitação em epígrafe, verificou-se a participação das empresas: ABU DHABI CONSTRUTORA LTDA, 34.224.983/0001-61, PRAÇA TRINTA E UM DE MARÇO, 183 - CEP: 06194070 - BAIRRO: KM 18 CIDADE/UF: Osasco/SP; BUMO ENGENHARIA E MANUTENÇÃO LTDA, 38.299.380/0001-80, RUA VIGILATO JOSE DA CUNHA, 150 - CEP: 86075020 - BAIRRO: ALPES CIDADE/UF: Londrina/PR; CONSTRUMIX CONSTRUTORA LTDA, 45.496.669/0001-54, RUA DONA FLAUSINA FRANCISCA LEMES, 299 SALA 01 - CEP: 86430000 - BAIRRO: JARDIM BELA VISTA II CIDADE/UF: Santo Antônio da Platina/PR; M C RONQUI CONSTRUTORA, 27.514.339/0001-62, AV VIDAL LOURENÇO, SN - CEP: 86380000 - BAIRRO: LOTEAMENTO CIDADE/UF: Andirá/PR. Após credenciamentos dos representantes presentes na sessão, por determinação da Comissão Permanente de Licitação, os envelopes 01 e 02 foram vistoriados e rubricados em suas bordas por todos presentes à mesa. Em seguida deu-se início a abertura dos envelopes de nº 01, contendo documentos de habilitação das empresas proponentes. Após conferência e rubricas das documentações apresentadas, houve os seguintes questionamentos do representante da empresa BUMO ENGENHARIA E MANUTENÇÃO LTDA referente a empresa ABU DHABI CONSTRUTORA EIRELI, onde relatou a falta de reconhecimento de firma da procuração que dá poderes ao procurador para assinar a documentação da licitação e relatou que o balanço patrimonial mostra que o faturamento está acima do valor de Empresa de Pequeno Porte, onde a mesma diz se enquadrar. Desta forma, a Comissão em análise aos questionamentos acima reconhece a procuração uma vez assinada digitalmente pela responsável legal da empresa, e referente ao faturamento da empresa, a Comissão, por não ter conhecimento técnico encaminhará ao setor contábil e jurídico para análise dos referidos documentos. O representante da empresa BUMO ENGENHARIA E MANUTENÇÃO LTDA também questionou os documentos da empresa CONSTRUMIX CONSTRUTORA LTDA, onde narrou que o representante da empresa não assinou algumas declarações (Declaração de Cumprimento aos Requisitos de Habilitação e Declaração de Credenciamento), relatou também que a empresa não apresentou o Certificado de Acervo Técnico Profissional – CAT” do responsável (eis) técnicos (s), emitido (s) pelo “Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA”, e também constou que o representante não poderia estar credenciado, uma vez que apresentou o credenciamento dentro do envelope de habilitação. Desta forma, a Comissão analisou e decidiu pela inabilitação da empresa referente a não apresentação do CAT e pela não assinatura da Declaração de Cumprimento de Requisitos de Habilitação, portanto, deixou a empresa credenciada na licitação uma vez que consta a procuração no processo. O representante da empresa CONSTRUMIX CONSTRUTORA LTDA manifestou o interesse em apresentar recurso, portanto, consta a declaração de Renúncia a apresentação de recurso assinada pelo representante da presente empresa. Desta forma a comissão suspende a sessão para a análise do questionamento acima e marcará nova data para abertura das propostas. Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a ata dessa reunião, que será assinada pela Comissão Permanente de Licitação e pelos representantes presentes na sessão.

Paço Municipal José G. Pereira, Barra do Jacaré, em 01/08/2023.

Helder Henrique Ferreira Moreno, Presidente da C.P.L.   
Mercelo Antonio da cunha, Membro da C.P.L.   
Donizete Gusmão, Membro da C.P.L.   
CONSTRUMIX CONSTRUTORA LTDA   
BUMO ENGENHARIA E MANUTENÇÃO LTDA   
M C RONQUI CONSTRUTORA 





# PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO JACARÉ

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 76.407.568/0001-93, Rua Rui Barbosa, 96, Centro – Telefax (43) 3537-1212, CEP 86.385-000 – Barra do Jacaré –  
Paraná  
E-mail: pmbj@uol.com.br

**DO:** Setor de Licitação

**PARA:** Setor Jurídico Municipal

**Assunto:** Parecer Jurídico de Diligência sobre documento de habilitação da Tomada de Preços nº 05/2023

**Data:** 01/08/2023

Tendo sido realizado a sessão de abertura e julgamento da licitação Tomada de Preços nº 05/2023, houve o questionamento do representante da empresa BUMO ENGENHARIA E MANUTENÇÃO LTDA referente a empresa ABU DHABI CONSTRUTORA EIRELI, onde relatou que o balanço patrimonial mostra que o faturamento está acima do valor de Empresa de Pequeno Porte, onde a mesma diz se enquadrar. Desta forma, solicitamos uma análise do setor jurídico referente ao tema, e sobre a possibilidade de habilitação ou inabilitação da referida empresa em relação a este a questionamento.

Na certeza de sermos atendidos, ficamos no aguardo.

  
\_\_\_\_\_  
Setor de Licitação



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO JACARÉ/PR**  
**Procuradoria Jurídica Municipal**

---

**PARECER JURÍDICO Nº 160/2023**

**Licitação (Tomada de Preços) nº 05/2023**

**Interessado: Setor de Licitação**

**Assunto: Solicitação de parecer jurídico a respeito de habilitação de empresa**

**1. RELATÓRIO**

Trata-se de solicitação de parecer jurídico feita pelo Setor de licitação, com vistas a analisar recurso apresentado por licitante nos autos de Licitação Tomada de Preços nº 05/2023.

O procedimento veio acompanhado de: (1) solicitação de Parecer jurídico (2) Declaração de EPP da empresa ABU DHABI CONSTRUTORA EIRELI; (3) Declaração de EPP da empresa ABU DHABI CONSTRUTORA EIRELI emitida pela Junta comercial do Estado de São Paulo; (4) Informações contábeis da empresa ABU DHABI CONSTRUTORA EIRELI

**2. DA SÍNTESE**

Atualmente a tomada de Preços nº 05/2023 está na fase de Habilitação dos participantes e a empresa ABU DHABI CONSTRUTORA EIRELI requereu sua habilitação, com a apresentação de Declaração de enquadramento como Empresa de Pequeno Porte.

A empresa BUMO ENGENHARIA E MANUTENÇÃO LTDA impugnou a declaração, tendo em vista que de acordo com o atual faturamento da empresa ela não pode ser considerada Empresa de Pequeno Porte.

**3. DA HABILITAÇÃO DO LICITANTE**

Sobre o enquadramento das empresas em Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte, assim dispõe a LC 123/2006:

*Aidiana*



# PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO JACARÉ/PR

## Procuradoria Jurídica Municipal

Art. 3º. Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

I - no caso da microempresa, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais); e

**II - no caso de empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais).**

Na documentação contábil apresentada pela empresa ABU DHABI CONSTRUTORA EIRELI, consta que a Receita Bruta atual (do período de 01 de janeiro de 2022 a 31 de dezembro de 2022) é de R\$ 6.929.691,15 (seis milhões, novecentos e vinte e nove mil, seiscentos e noventa e um reais e quinze centavos), ou seja, o valor da Receita Bruta da empresa é superior aos R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais) de receita bruta necessários ao enquadramento da empresa em Empresa de Pequeno Porte.

A Lei Complementar 123/2006 estatui, ainda, o seguinte:

Art. 3º. § 9º A empresa de pequeno porte que, no ano-calendário, exceder o limite de receita bruta anual previsto no inciso II do caput deste artigo fica excluída, no mês subsequente à ocorrência do excesso, do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, incluído o regime de que trata o art. 12, para todos os efeitos legais, ressalvado o disposto nos §§ 9º-A, 10 e 12.

§ 9º-A. Os efeitos da exclusão prevista no § 9º dar-se-ão no ano-calendário subsequente se o excesso verificado em relação à receita bruta não for superior a 20% (vinte por cento) do limite referido no inciso II do caput.

Com efeito, o § 9ºA, permite a prorrogação da perda da condição de ME ou EPP para o ano-calendário posterior, mas somente se o excesso de receita bruta situar-se na faixa de 20%. Entretanto, não é este o caso da ABU DHABI CONSTRUTORA EIRELI, tendo em vista que para se encaixar neste caso específico trazido pela lei, a receita bruta do ano de 2022 deveria ser de no máximo 5.760.000,00, e a empresa teve como renda



# PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO JACARÉ/PR

## Procuradoria Jurídica Municipal

bruta o valor de R\$ 6.929.691,15 (seis milhões, novecentos e vinte e nove mil, seiscentos e noventa e um reais e quinze centavos).

Tendo em vista que o limite da receita bruta anual foi superior a 20%, o desenquadramento como EPP da empresa ABU DHABI CONSTRUTORA EIRELI deveria ter sido promovido no mês seguinte, ou seja, em janeiro de 2023.

Ademais, a empresa apresentou Declaração da Junta comercial do Estado de São Paulo em que consta como EPP, sendo que a empresa deveria ter feito a “declaração de Desenquadramento” por não mais atender aos requisitos para ser qualificada como tal.

**Portanto, a empresa ABU DHABI CONSTRUTORA EIRELI não se enquadra como EMPRESA DE PEQUENO PORTE, nos moldes da LC 123/2006.**

**Conclui-se, portanto, que a empresa apresentou declaração falsa para participar da licitação como empresa de Pequeno Porte, e de acordo com o TCU “a mera participação de empresa que apresente declaração falsa é elemento bastante para configurar a fraude, não se fazendo necessário que obtenha a vantagem esperada”** (Acórdãos 1.702/2017, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues; 1.797/2014, Relator Ministro Aroldo Cedraz, 2.858/2013, Relator Ministro Benjamin Zymler; 970/2011, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman, todos do Plenário).

Importante evidenciar que o Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência no sentido de que a apresentação de declaração falsa de ME/EPP caracteriza fraude à licitação, violando o princípio da isonomia e causando dano presumido:

PROCESSO CIVIL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DA CONDIÇÃO DE EPP PARA OBTENÇÃO DE TRATAMENTO FAVORECIDO NA LICITAÇÃO.

(...)

2. Ao efetuar declaração falsa sobre o atendimento às condições para usufruir dos benefícios previstos na Lei complementar 123/2006, a impetrante passou a usufruir de uma posição jurídica mais vantajosa em relação aos demais licitantes, o que fere o princípio constitucional da isonomia e o bem jurídico protegido pelos arts. 170, XI e 179 da Constituição e pela Lei Complementar 123/2006.

3. A fraude à licitação apontada no acórdão recorrido dá ensejo ao chamado dano in re ipsa. Nesse sentido: REsp 1.376.524/RJ, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 9/9/2014; REsp 1.280.321/MG,



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO JACARÉ/PR**  
**Procuradoria Jurídica Municipal**

---

Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 9/3/2012, REsp 1.190.189/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 10/9/2010, e REsp 1.357.838/GO, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 25/9/2014.

Na mesma linha, a corte superior entende que o crime de fraude à licitação, anteriormente previsto no artigo 90 da Lei 8666, e atualmente tipificado nos artigos 337-F e 337-I do código Penal, ocorre diante da quebra do caráter competitivo da licitação, sendo desnecessário existir prejuízo econômico direto ao erário.

Por todo o exposto, esta advogada pública entende que a emissão de declaração falsa de enquadramento na condição de empresa de pequeno porte constitui fraude à licitação, devendo a empresa ABU DHABI CONSTRUTORA EIRELI ser INABILITADA na Tomada de Preços 05/2023.

Além do mais, tal conduta enseja a declaração de inidoneidade da empresa, sendo que a aplicação de tal penalidade deve ser realizada pelo Secretário Municipal, nos termos da Lei 8.666.

### **3. CONCLUSÃO**

Ante o exposto, esta Advogada Pública opina pelo **deferimento do recurso** apresentado pela empresa licitante BUMO ENGENHARIA E MANUTENÇÃO LTDA, no sentido de **INABILITAR a empresa ABU DHABI CONSTRUTORA EIRELI** pelo fato de emitir declaração falsa de enquadramento na condição de empresa de pequeno porte, constituindo tal conduta fraude à licitação.

É o parecer.

Barra do Jacaré/PR, 02 de agosto de 2023

**ADRIANA MEHLMANN LOURENÇO**  
**OAB/PR 82.310 - Advogada Pública**



# PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO JACARÉ

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 76.407.568/0001-93, Rua Rui Barbosa, 96, Centro – Telefax (43) 3537-1212, CEP 86.385-000 – Barra do Jacaré – Paraná  
Email: pmbj@uol.com.br

## PARECER DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO REFERENTE AOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO DA EMPRESA ABU DHABI CONSTRUTORA EIRELI.

Processo Administrativo nº 53/2023

Ref: Edital Tomada de Preço nº 05/2023

**Assunto:** Parecer Jurídico referente aos documentos de habilitação da empresa ABU DHABI CONSTRUTORA EIRELI.

Ao primeiro dia do mês de agosto de dois mil e vinte e três foi realizado a abertura da sessão de julgamento de habilitação da licitação Tomada de Preços nº 05/2023. Na fase de conferencia dos documentos de habilitação, a empresa BUMO ENGENHARIA E MANUTENÇÃO LTDA questionou e solicitou uma análise referente ao enquadramento da empresa ABU DHABI CONSTRUTORA EIRELI em Empresa de Pequeno Porte.

No mesmo dia primeiro de agosto de dois mil e vinte e três, a comissão de licitação encaminhou ao setor jurídico os documentos da empresa ABU DHABI CONSTRUTORA EIRELI para análise e parecer sobre o referido apontamento feito na sessão.

Assim, o setor jurídico emitiu o parecer nº 160/2023 e decidiu no sentido de INABILITAR no certame a empresa ABU DHABI CONSTRUTORA EIRELI, pelos fundamentos de fato e direito exposto no referido parecer (em anexo).

Desta forma, esta Comissão de Licitação, acata a decisão do setor jurídico em seu inteiro teor, tornando-a **inabilitada** a empresa ABU DHABI CONSTRUTORA EIRELI.

Por fim, dá-se como feita a intimação do presente ato, para o prazo recursal de 5 (cinco) dias úteis, conforme previsão no artigo 109, inciso I, alínea "a" da Lei nº 8.666/1993.

Barra do Jacaré, 03 de agosto de 2023.

Hélder Henrique Ferreira Moreno  
Presidente da CPL  
Portaria nº 28/2023

Marcelo Antonio da Cunha  
Membro da CPL  
Portaria nº 28/2023

Donizete Gusmão  
Membro da CPL  
Portaria nº 28/2023